



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

08/09/10

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 7221  
(08.09.2010)**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR EM REPRESENTAÇÃO Nº  
1253-14/2010.**

**Recorrente** : COLIGAÇÃO "O POVO NO GOVERNO"  
**Advogados** : FÁBIO COSTA FERRÁRIO DE ALMEIDA / OUTRO  
**Recorridos** : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO / COLIGAÇÃO  
"FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS"  
DAVID ARAUJO PADILHA / ADRIANO SOARES DA  
**Advogados** : COSTA / JOÃO DANIEL MARQUES FERNANDES /  
MARCELO HENRIQUE BRABO  
MAGALHÃES/OUTROS

**EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO  
EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA  
ELEITORAL PROPORCIONAL.  
VINHETA COM PROPAGANDA  
MAJORITÁRIA. DESNATURAÇÃO NÃO  
CONFIGURADA. RECURSO ELEITORAL  
CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. O recurso manejado atende ao requisito do art. 33 da Res. TSE nº 23.193/2009, quanto ao prazo de sua interposição.
2. A veiculação de vinhetas com propaganda majoritária durante horário reservado à candidatos proporcionais não gera ofensa à lei desde que não haja desnaturação.
3. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **CONHECÊ-LOS**, e por maioria **NEGAR SEUS PROVIMENTOS**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em  
Maceió, aos 08 dias do mês de setembro do ano de 2010.



**Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**  
Presidente

**PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA**  
Relator

**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**  
Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Inominado contra decisão definitiva prolatada em representação eleitoral formulada pela representação Coligação "O Povo no Governo" em face da Coligação "Frente pelo bem de Alagoas" e Teotônio Brandão Vilela Filho, com fundamento nos arts. 5º da Res. 23.193 e 43 da Res. TSE 23.191.
2. A decisão definitiva julgou improcedente a representação ao argumento de que não se entendeu que a veiculação de vinhetas de passagem ofendem o disposto no art. 53-a da Lei das Eleições.
3. Alegaram a recorrente, em suma, que na exibição do programa eleitoral gratuito dos deputados federais da coligação representada, no período noturno do dia 19 de agosto de 2010, parcela do tempo reservada àqueles candidatos foi irregularmente utilizada para difundir propaganda majoritária.

Afirmou que foram veiculadas vinhetas iniciais e de passagem, em um total de 46 segundos.

Sustentou que na exibição de vinhetas, expôs-se o número e o slogan do candidato majoritário e que durante todo o espaço reservado para o programa dos candidatos proporcionais faz-se apologia ao majoritário.

4. Os recorridos apresentaram contrarrazões (fls. 75/84) rechaçando os argumentos ventilados pelo recorrente asseverando não ter existido propaganda irregular na veiculação de vinhetas de passagem. Afirmou que o número 45 utilizado tanto pelo candidato majoritário como pela legenda, e que, mesmo se fosse utilizado apenas pela majoritária, haveria permissivo legal para tanto.
5. O Ministério Público opinou pela improcedência da representação, sob o argumento de que não houve desnaturação da norma de regência na veiculação das vinhetas.

**É o relatório, passo a decidir.**



## VOTO

6. No caso em tela, observo que o recurso foi interposto tempestivamente.
7. Analisando o conteúdo do propaganda eleitoral, em cotejo com a norma legal de vigência, penso não prosperarem os argumentos da recorrente.
8. O art. 53-A da lei das eleições veda a utilização do horário reservado para propaganda proporcional para fins de veiculação de propaganda majoritária, fazendo ressalva à utilização, durante a exibição do programa, de legenda com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos.
9. No caso dos autos, a recorrente se insurgem contra vinhetas veiculadas em propaganda de candidatos proporcionais constando o número o número 45, e o *slogan* "Alagoas no caminho do bem".
10. De fato, existem restrições da utilização do espaço destinado aos candidatos proporcionais para veiculação de propaganda majoritária, contudo, como bem ensina José Jairo Gomes, "Esta restrição é relativa (...) não é ilícita a só referência ou vinculação a candidato majoritário em horário destinado à candidatura proporcional, desde que **esta não seja desnaturada.**"
11. Não enxergo, nas vinhetas de passagem em exame, a caracterização de infração ao art. 53-A, uma vez que não verifiquei naquele conteúdo desnaturação da finalidade legalmente prevista para a propaganda proporcional.
12. Com efeito, devido ao prestígio e aceitação popular que goza, em muitas vezes, a vinculação do proporcional ao majoritário traz muito mais benefícios àquele do que a este. Nesta situação, a proibição de veicular apoio ao majoritário, no horário que lhe é reservado, pode cominar por prejudicá-lo, o que ofenderia a *mens legis*, que tem por bojo preservar os direitos dos proporcionais.
13. Ademais, o número 45, além de ser o número do candidato majoritário, também é aplicado para legenda, sendo legítima sua utilização.
14. Da mesma sorte, penso que a utilização na vinheta do *slogan* veiculado não ofende à lei eleitoral, por também não caracterizar dissociação dos verdadeiros fins do dispositivo legal em exame.

15. Neste sentido se manifesta a jurisprudência pátria:

REP - REPRESENTAÇÃO nº 2376 – Florianópolis/SC. Acórdão nº 21294 de 26/09/2006. Relator(a) VOLNEI CELSO TOMAZINI. Publicado em Sessão, Data 26/09/2006.

Ementa:

REPRESENTAÇÃO - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - ESPAÇO DESTINADO AOS CANDIDATOS AO PLEITO PROPORCIONAL - UTILIZAÇÃO IRREGULAR POR CANDIDATO AO PLEITO MAJORITÁRIO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA.

Não configura participação irregular de candidato ao pleito majoritário no espaço de propaganda destinado aos candidatos ao pleito proporcional, a participação breve, em que não se divulga número de candidatura nem se solicitam votos, limitando-se o candidato ao pleito majoritário a apoiar a candidatura proporcional. Igualmente, não configura invasão a existência de rápidas vinhetas entre um candidato proporcional e outro, contendo o número da legenda do partido. Desta forma, não há se falar em perda de tempo indevidamente utilizado, nos termos do art. 23 da Res. TSE n. 22.261/2006.

Decisão:

à unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

RE - RECURSO ELEITORAL nº 6666 – Londrina/PR. Acórdão nº 35.363 de 01/10/2008. Relator(a) AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO. Publicado em Sessão, Data 1/10/2008.

Ementa:

EMENTA - Propaganda eleitoral irregular.

1. É permitido ao candidato à vereança fazer menção comedida ao candidato da majoritária, durante o horário eleitoral gratuito.

2. Admite-se vinheta de passagem no horário da propaganda eleitoral destinada ao pleito proporcional, contendo alusão ou imagem de candidato do pleito majoritário.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

16. Do exposto, os fundamentos lançados, em conjugação com a jurisprudência colacionada, remetem ao improvimento do presente recurso.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso, e **NEGO SEU PROVIMENTO**, mantendo a sentença vergastada *in totum*.

É como voto.

Em Maceió, 08 de setembro de 2010.

**Pedro Ivens Simões de França**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7221, de 08/09/2010, foi conferido e publicado na 79ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Mucano R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 08/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso na Representação Nº 1253-14.2010.6.02.0000**

**Prot. 12.286/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 08/09/2010 (SESSÃO Nº 79/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO**

**CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S)** : COLIGAÇÃO "O POVO NO GOVERNO" PTB, PRP, PSL, PHS, PMN, PTC.  
**ADVOGADO** : Fábio Costa Ferrário de Almeida  
**ADVOGADO** : Felipe Rodrigues Lins  
**ADVOGADO** : Thiago Rodrigues de Pontes Bonfim  
**ADVOGADO** : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida  
**RECORRIDO(S)** : COLIGAÇÃO "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS" (PP, PSC, PPS, DEM, PSB E PSDB). e Outro  
**ADVOGADO** : Adriano Soares da Costa e outros  
**RECORRIDO(S)** : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO e Outro  
**ADVOGADO** : Adriano Soares da Costa e outros.

**DECISÃO**

Acordam os Juizes do Tribunal regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, conhecê-los, e por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Drs. Raimundo Alves de Campos Júnior e Manoel Cavalcante de Lima Neto, negar seus provimento, nos termos do voto do MM. Juiz Relator. (Acórdão nº 7.221 de 08.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 08 de setembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários